

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de MS

RESOLUÇÃO Nº 010/2022/CMAS SANTA RITA DO PARDO – MS

"Dispõe sobre a eleição da mesa diretora do Conselho Municipal de Assistência Social"

O Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal 1.165/2017 de 04 de outubro de 2017.

Considerando a deliberação unânime da plenária do Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo-MS, adota em sua Reunião Extraordinária, realizada no dia 08 de agosto de 2022.

RESOLVE:


Artigo 1º - Fica aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o nome da Conselheira Werika Soares de Souza para Presidente do CMAS e da Conselheira Ana Maria Messias para Vice Presidente do CMAS.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo-MS, 08 de agosto de 2022.

0



Weidecy Ferreira da Costa
Presidente do CMAS

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de MS

DECISÃO/RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2022

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2022

RECORRENTE/IMPUGNANTE:

MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
CNPJ Nº 07.837.083/0001-17

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, modalidade Pregão Presencial.

A proponente **MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**, CNPJ 07.837.083/0001-17, com a qualificação descrita no preâmbulo da impugnação, insurge-se contra as disposições editalícias, sob o argumento de que relativamente ao Edital, o mesmo “conteria vícios e impropriedades que devem ser sanados, frente ao objeto licitado, qual seja, aquisição de material de limpeza e outros materiais de consumo para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Santa Rita do Pardo, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos, onde alega que os itens n.ºs 01, 11, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 53, 61, 82, 93 e 99, seriam classificados como produtos “saneantes domissanitários”, todos os itens relacionados são regidos por legislação específica (Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA) para fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição e expedição, etc.

‘Alegam’ que realizaram consulta ao Município de Campo Grande — MS, para sanarmos dúvidas sobre a exigência da Empresa vendedora para comercializar “produtos saneantes e domissanitários”, e o mesmo nos foi respondido que para comercializa-los, a Empresa deve possuir O Alvará de Licença Sanitária expedida pelo órgão competente da esfera Estadual ou Municipal da sede.

‘Alegam’ também nos foi informado que para produtos classificados como “saneantes e domissanitários” os mesmos devem possuir Registro no Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, e que o referido processo trata-se de aquisição de material de limpeza e higiene, em entendimento a Vigilância Sanitária solicita que as empresas que fornecem esses materiais, estejam em dia com sua documentação referente ao Alvará de Localização e Funcionamento e Licença Sanitária compatível com o objeto, em que se tratar de produtos químicos e inflamáveis. ‘Alegam que’ a empresa participa de algumas licitações nas esferas Federal, Estadual e Municipal, e verificamos que muitas empresas não estão habilitadas a fornecer esses matérias e mesmo assim participam e às vezes ganham essas licitações. Ocorre que o Edital, diferente do que determina a Legislação, está autorizando a participação de empresas que não estão “Autorizadas” pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA a executar atividades inerentes ao objeto licitado. Neste tocante vale destacar que o Edital, tem o cunho de adquirir os “produtos saneantes domissanitários” em grande escala, por atacado, e a entrega dos produtos deverão ocorrer no depósito da contratante ou nas unidades informadas, ou seja, O licitante interessado no certame armazenará a mercadoria e a expedirá, e para isso a empresa interessada deverá estar autorizada, e o documento pertinente para tanto é a Autorização de Funcionamento da Empresa — AFE, emitido pela ANVISA. Tanto é assim que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA e a Vigilância Sanitária, se manifestam a respeito da venda destes produtos por atacado, da seguinte forma: Para o comércio varejista de saneantes não é necessário Autorização de Funcionamento da Empresa — AFE, concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA. No entanto, a situação descrita trata-se de comércio atacadista e para esse tipo de atividade é necessário “Autorização de Funcionamento”. Mediante o exposto acima, as distribuidoras, as quais realizam venda no atacado, requerem a concessão da Autorização de Funcionamento de Empresa junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA. Salientamos que as empresas, as quais apresentam em seus contratos sociais “Comércio Varejista” não incluem em suas atividades o ato de armazenar e distribuir. Ressaltamos ainda que a venda no “Varejo” caracteriza-se pela comercialização de pequenas quantidades as empresas caracterizadas como “Atacadista” deve fornecer em grandes quantidades. Informo ainda que a RDC n.º 16/2014, diz que compradores com CNPJ, deverão adquirir produtos de empresas caracterizadas como “Atacadista”. Como a característica do Edital é a compra por atacado, e os produtos licitados são controlados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA, o Edital somente poderá permitir a participação de empresas aptas a realização do objeto para os itens mencionados, pois permitindo a participação de empresas que não estão autorizadas, que não podem atender ao objeto, estará incorreto em erro grave, e prejudicando aquelas empresas que atendem integralmente a legislação, ou seja, beneficiará algumas empresas em detrimento de outras.”

Em síntese, a impugnação.

DA ADMISSIBILIDADE:

A presente impugnação é **tempestiva**, e preenche os requisitos elementares e cautelares e formalidades que determinam sua forma e regularidade, na forma do Edital, bem como observa o artigo 41 da LLCA, adiante invocado:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação **EM ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)** (grifamos)

Portanto, diante da regularidade formal, documental e procedimental, conheço da impugnação.

DA DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar inobservado o princípio da isonomia.

Conforme o disposto no artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93, nas licitações, é vedada a utilização características e especificações exclusivas que possam direcionar para determinado fornecedor.

Afirma o impugnante que caberá a retificação do instrumento convocatório com a inclusão da exigência de AFE (Autorização de Funcionamento) emitida pela ANVISA das empresas que eventualmente venham a disputar o certame, sendo que sua ausência estaria contrariando as disposições legais estabelecidos na RDG n.º 16/2014 e Lei n.º 9.782/1999, notadamente arts. 6º e 7º.

Considerando o disposto pela Legislação em vigor, tem-se que em caso de comerciante atacadista que disponha de entrega em maior proporção entende que deve a empresa ser autorizada pela Anvisa para o fornecimento de forma regular.

No entanto, caso a empresa se enquadre nas exceções previstas pelo art. 5º da Resolução acima referida, está dispensada a apresentação da AFE.

Ainda em sede de jurisprudência é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016)

Na decisão do TCU, consta a seguinte passagem que resume a controvérsia discutida no caso em lume:

É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”. Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento quantidade expressiva do produto para uso corporativo. (Grifo no original).

Com efeito, a SOLICITAÇÃO DA AFE para os Comércio Varejista não se sustenta, mas apenas e tão somente para Atacadista, sendo que o Comércio varejista deve apresentar seu Alvará Sanitário ou Localização, o que efetivamente foi exigido no certame.

É de registrar que os produtos licitados, esses sim, sem alguma dúvida, devem ser registrados na Anvisa, porém, a AFE é exigida apenas para atacadistas ou grandes estocadores, o que não é o caso dos revendedores varejistas e consumidor final, como é o caso do município.

No que tange à exigência de AFE e a distinção entre Comércio Varejista e Atacadista, TCU assim se posiciona:

A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, **dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas.**

É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”. (Acórdão 3.409/2013 – Plenário) (grifamos e destacamos)

A AFE, na forma estabelecida pela norma, é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, não se enquadrando, portanto, na hipótese de varejista ou venda ao consumidor final, tal qual ocorre com a venda para o poder público, que igualmente não realizará grandes estoques.

Ademais, exigir a AFE seria criar mais uma barreira de participação de outras empresas que não possuem a referida autorização, o que prejudicaria sobremaneira a competitividade, não havendo razões técnicas para sua exigência.

Por fim, a AFE, tem sua comprovação de exigência emitida pela ANVISA (original ou cópia autenticada), para as empresas **distribuidoras ATACADISTAS**, que comercializam saneantes e cosméticos, sendo as **VAREJISTAS dispensadas**, na forma prevista pela RDC 16/2014 da ANVISA.

Em análise à RDC 16/2014 da ANVISA, “É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”.

Destarte, as exigências da Autorização de funcionamento restringem-se as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, produtos de saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Verifica-se ainda que a Administração Pública pretende realizar o Pregão Eletrônico com Registro de Preços para eventuais aquisições futuras, conforme necessidade do município, realizando-se aquisições de forma fracionada, não se vinculando a quantidades específicas.

Cumpra mencionar também, que no procedimento licitatório em comento, o Município Licitador é considerado como consumidor final, razão pela qual não faz com que todas suas aquisições sejam realizadas com empresas atacadistas.

Outrossim, em que pese a alegação da impugnante ao apontar a questão do regime da AFE, tem-se que levar em consideração a questão do regime de varejista ou atacadista como fator determinante para a exigência da AFE, de modo que entendemos que quando se vislumbra o papel da administração sobre o prisma da relação de consumo é que se consegue visualizar o caso concreto de que não se trata de cadeia de comercialização, atacadista ou integrar a administração a cadeia de distribuição, mas de consumidor final por parte do município, de maneira que a exigência da AFE na fase de habilitação não encontra respaldo jurídico também em virtude da sistemática da lei federal n.º 10.520/02, uma vez que se trata de produtos comuns que devem ser adquiridos nas condições praticadas no mercado nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei federal n.º 8.669/93, não sendo administração pública integrante da cadeia de distribuição ou circulação ou atacadista de qualquer produto, de modo que não se pode exigir a AFE como condição de participação no certame, que, se reiterar, são produtos comuns e de uso também comum.

Já quanto ao Alvará Sanitário, nos termos do Edital, o mesmo já foi solicitado, nos termos do item 9.8, subitem 9.8.1, de modo que a pretensão de fazer incluir o que já é exigido no Edital não tem razão de ser, razão pela qual não merece ser conhecida a questão porquanto já está sendo exigido na fase de qualificação a exigência do Alvará Sanitário expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal da sede do licitante.

Outrossim, quanto à alegada exigência de certidão negativa municipal, esta não se faz exigível porquanto não se trata de prestação de serviços, sendo inúmeras empresas inclusive dispensadas de cadastro municipal pela novel legislação da desburocratização, de modo que não há razão na exigência de certidão negativa municipal quando se trata de fornecimento de produtos submetidos ao regime fiscal do ICMS, e não do ISSQN.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, para não exigir a AFE no presente certame, bem como não haver razão para exigência da certidão negativa municipal, nos termos das razões técnicas supra invocadas, mantendo o Edital em sua integralidade, bem como o prosseguimento do certame nas datas já decididas.

Santa Rita do Pardo – MS, 09 de agosto de 2022.

JULIANO PAIXÃO FERRER
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

ROSIMEIRE GUIRADO ANGELO
PREGOEIRA OFICIAL

JORNAL DA CIDADE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal - **Tiragem:** 1500 exemplares

E-mail: jordadacidade.br@uol.com.br - contatojordadacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675